



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

Av. João Valdiviesso, nº 1350, Jardim Sarinha - CEP 15685-000, Fone:
(17) 3843-1717, Ouroeste-SP - E-mail: ouroeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000795-11.2018.8.26.0696**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Livia Luana Costa Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Victor Alvares Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Livia Luana Costa Oliveira**.

Alega o autor que a prefeita do Município de Ouroeste, Livia Luana Costa Oliveira, tem utilizado logomarca que remete à sua gestão, além de cores que remetem ao seu partido, em equipamentos públicos em geral. Afirma que tal atitude viola o princípio da impessoalidade, acarreta enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Liminarmente pugna pela indisponibilidade de bens da requerida. Também requer a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a utilização da logomarca e das cores vermelha e amarela em equipamentos públicos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de tutela de urgência, necessário averiguar o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A princípio, a tutela liminar apenas será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade de bens em processos que se busca a apuração de atos de improbidade administrativa, o entendimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

Av. João Valdiviesso, nº 1350, Jardim Sarinha - CEP 15685-000, Fone:
(17) 3843-1717, Ouroeste-SP - E-mail: ouroeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurisprudencial é pacífico no sentido de que não é necessária prova de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, já que o prejuízo, na hipótese, é presumido.

Em suma, exige-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade (*fumus boni iuris*).

É o que foi consolidado pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo 1366721/BA e também pela jurisprudência bandeirante, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Agravo de Instrumento – Ação de Improbidade Administrativa – Decretação de indisponibilidade de bens dos réus – Medida que visa assegurar o ressarcimento de danos causados ao erário público – Ausência dos requisitos necessários para a reforma da medida liminar – O C. STJ, ao julgar o REsp 1.366.721/BA, entendeu ser possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ainda que ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro – Adequação do julgado para negar provimento ao recurso – Acórdão reformado.

(Ag. 2158077-54.2015.8.26.0000; Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: Lins; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/05/2017; Data de registro: 23/05/2017).

No presente caso existem indícios relevantes de que a requerida concorreu para a prática de atos de improbidade administrativa.

Todos os entes da administração pública devem observar o princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da CF/88. Referido princípio, no tocante à publicidade pública, é esmiuçado no §1º do art. 37 da CF/88 onde consta de forma clara que referida publicidade não poderá ser utilizada para a promoção pessoal de autoridades.

Pois bem.

As fotos colacionadas aos autos (fls. 05/15) revelam, a princípio, que o princípio da impessoalidade não vem sendo respeitado pela chefe do Poder Executivo de Ouroeste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

Av. João Valdiviesso, nº 1350, Jardim Sarinha - CEP 15685-000, Fone:
(17) 3843-1717, Ouroeste-SP - E-mail: ouroeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As fotos de fls. 02/03 demonstram que durante a campanha à eleição, a atual prefeita utilizou-se de forma exaustiva das cores vermelha e amarela durante seus comícios e passeatas, cores que, não por acaso, são as cores oficiais do partido político ao qual é filiada (fls. 64).

Ocorre que a combinação de tais cores (vermelha e amarela), pouco usual para a pintura de imóveis, tem sido utilizada pela chefe do Poder Executivo de Ouroeste para a pintura de toda a sorte de equipamentos públicos (praças, monumentos, palcos, recintos de festas, escolas, quadras de esporte, lixeiras, postes, árvores etc).

Tal conduta revela a intenção de promover os feitos de seu partido, perpetuando no ideário popular a promoção pessoal de sua gestão, finalidade que não se coaduna com o princípio da impessoalidade constitucionalmente previsto.

Importante frisar que a combinação de cores eleita pela atual gestão para revitalizar equipamentos públicos não encontra respaldo nos símbolos oficiais do Município (fls. 111), já que lá são empregadas apenas de forma secundária.

Neste mesmo sentido, a logomarca que passou a ser utilizada pela requerida no atual mandato, além de utilizar as cores de seu partido, faz clara referência ao período de mandato da atual prefeita (“Governo Municipal – 2017/2020”), o que revela a busca pela promoção dos feitos de sua gestão, a fim de que sejam lembrados pelos munícipes onde quer que a logomarca esteja estampada, por anos a fio.

Como referida publicidade, aparentemente indevida, foi promovida com verbas públicas, está presente a verossimilhança das alegações do Ministério Público, de modo que prudente a decretação da indisponibilidade de bens da requerida em valores suficientes para eventual ressarcimento do erário municipal, já incluído o valor da multa civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º. da Lei nº 8.492/92, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de **DECRETAR a indisponibilidade** dos bens móveis e imóveis da requerida Lívia Luana Costa Oliveira, no valor de R\$ 1.793.598,73.

Além disso, diante do *periculum in mora*, já que a permanência das cores e símbolos nos bens públicos perpetua a violação ao princípio da impessoalidade de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

Av. João Valdiviesso, nº 1350, Jardim Sarinha - CEP 15685-000, Fone:
(17) 3843-1717, Ouroeste-SP - E-mail: ouroeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indefinida, **DEFIRO** a tutela antecipada para o fim de:

i) Determinar à requerida, na condição de chefe do Poder Executivo de Ouroeste, que se **abstenha** de utilizar a logomarca descrita às fls. 31 ou as cores vermelha e amarela, em qualquer dos equipamentos públicos de Ouroeste (bens imóveis ou móveis de qualquer sorte, pertencentes à administração pública municipal, direta ou indireta, ou mesmo às concessionárias de serviço público), ou em qualquer tipo de divulgação pessoal ou oficial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inicialmente limitada a 100 dias-multa, imputável pessoalmente à requerida;

ii) Determinar à requerida, **no prazo de 30 (trinta) dias**, na condição de chefe do Poder Executivo de Ouroeste, que retire a logomarca de fls. 31 de todos os equipamentos públicos de Ouroeste (bens imóveis ou móveis de qualquer sorte, pertencentes à administração pública municipal, direta ou indireta, ou mesmo às concessionárias de serviço público), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inicialmente limitada a 100 dias-multa, imputável pessoalmente à requerida.

iii) Determinar à requerida, **no prazo de 30 (trinta) dias**, na condição de Chefe do Poder Executivo de Ouroeste, que realize a repintura de todos os equipamentos públicos de Ouroeste (bens imóveis ou móveis de qualquer sorte, pertencentes à administração pública municipal, direta ou indireta, ou mesmo às concessionárias de serviço público), **retirando** as cores vermelha e amarela de visualização, **às suas custas**, isto é, sem a utilização de recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inicialmente limitada a 100 dias-multa, imputável pessoalmente à requerida.

O pedido formulado no item a.3 (fls. 32) refere-se à instrução probatória, não havendo urgência a justificar seu pronto deferimento, razão pela qual será analisado no momento oportuno.

Providencie a Serventia:

a) Realização da **indisponibilidade** via “Central de Indisponibilidade” nos termos do Provimento nº 13/12, da CGJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OUROESTE

FORO DE OUROESTE

VARA ÚNICA

Av. João Valdiviesso, nº 1350, Jardim Sarinha - CEP 15685-000, Fone:
(17) 3843-1717, Ouroeste-SP - E-mail: ouroeste@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

b) **Bloqueio** de numerários em contas e aplicações financeiras, através do sistema BACENJUD e de eventuais veículos, pelo sistema RENAJUD.

c) Consulta via **INFOJUD**, acerca das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos requeridos durante os últimos cinco anos.

Decreto sigilo nos autos até cumprimento das providencias acima determinadas.

Adotadas as providências acima, **notifique-se** a requerida, para apresentação defesa preliminar, no prazo de 15 dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, **intimando-se**, outrossim, o Município de Ouroeste/SP, na pessoa de seu representante judicial, para manifestar-se sobre o ingresso à lide.

Intime-se.

Ouroeste, 28 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**